



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** nº 037/2019.

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 009/2019.

**Objeto:** *Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Córrego Fundo /MG.*

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0137-00, com sede (filial) em Divinópolis-MG, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico [pregoescorregofundo@gmail.com](mailto:pregoescorregofundo@gmail.com) em data de **20/MARÇO/2019**, às **12hs39min**.

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 26/03/2019**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de "licitante".

A Pregoeira atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **20/03/2019**, via email, às 13:08hs.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **26/03/2019**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de "licitante" seria o dia **22/03/2019**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0137-00 foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 16.2.2, prevê que o (a) Pregoeiro (a) decidirá sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Sustenta, em síntese, que:

III.1) “O primeiro ponto que insurge-se a ora impugnante, refere-se quanto ao prazo de 12 (doze) horas para o fornecimento do produto oxigênio medicinal, objeto deste certame pelas empresas licitantes, conforme indica o item 4.1 do Anexo I do vosso instrumento convocatório.”

...

“Ocorre, o prazo acima indicado acaba por se tornar exíguo, uma vez que o referido prazo irá favorecer somente as empresas que atuam no município de Córrego Fundo, visto que outras empresas licitantes que não atuam tão próximas de vosso município não poderão atender ao referido prazo, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame.”

III.2) “Insurge-se a ora impugnante quanto ao fato do vosso instrumento convocatório, mais precisamente através de seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, determinar a capacidade específica dos cilindros sem permitir uma flexibilidade.

Ao restringir a capacidade dos cilindros, a Administração Pública está limitando o caráter competitivo da licitação, visto que em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidade específica, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que esta não seja sua intenção.”

III.3) “Outro ponto que merece vossa atenção, refere-se ao fato do edital ser omissivo quanto ao ponto obrigatório no que se refere às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e, descontos por eventuais antecipações de pagamento, desmerecendo ao que determina a alínea “d” do inciso XIV e caput do art. 40 da Lei 8.666/93.”

III.4) “No que tange ao instrumento contratual a ser firmado pelas partes, verifica-se que o edital possibilita a formalização da relação jurídica oriunda deste processo licitatório em contrato, contudo o edital **não apresenta minuta do termo de contrato em anexo ao edital.**” (grifos da impugnante)

...

“Por derradeiro, a WHITE MARTINS invoca o disposto no §1º do art. 62 e caput do art. 63 da Lei Federal nº 8.666/93, para requerer que a minuta do contrato seja anexada ao edital, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei.”

III.5) “Insurge-se ainda a impugnante quanto ao fato do edital **NÃO** requerer a apresentação de **registro ou inscrição de responsável técnico** conforme estabelecido no inciso I do Artigo 30 da Lei 8.666/93, bem como estabelecido no item 4.1 da Resolução – RDC nº. 69/08, da Agência



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que exige para a liberação dos lotes fabricados profissional de Nível Superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais. Tais profissionais devem estar registrados ou inscritos perante ao CRQ (Conselho Regional de Química).”

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Em análise da peça impugnatória verifica-se que a mesma se compõe de nove páginas sendo assinada por **Demian Medeiros Pena**, acompanhada de procuração pública que lhe outorga poderes para tal.

Primeiramente, a empresa alega ser insuficiente o prazo de entrega de 12 (doze) horas, que, segundo ela, restringe a concorrência, tendo em vista que licitantes que não atuam próximo ao Município não seriam capazes de cumprir o prazo “exíguo”.

Para o questionamento, a Secretária Municipal de Saúde foi consultada quanto a necessidade de entrega no prazo de 12 (doze) horas.

Em resposta oficial a Secretária afirma que a impugnante assiste razão, tendo em vista que as empresas que forneceram cotações para o Município também questionaram o prazo curto. Na oportunidade, confirmou que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é razoável e atende às necessidades do Município.

No item III.2, a impugnante questiona a determinação de volume específico para os cilindros, porém, neste caso a especificação do volume é de extrema importância, tendo em vista que o Município já possui os vasilhames com estas capacidades específicas, de forma que serão utilizados na troca com o fornecedor (licitante vencedor) por cilindros recarregados, para atendimento da necessidade em âmbito hospitalar, para atendimento a pacientes, bem como para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Com relação ao item III.3 – “ATUALIZAÇÃO POR EVENTUAIS ATRASOS DE PAGAMENTO” a licitante ora recorrente não assiste razão quanto ao fato de o edital ser omissivo no que se refere às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e, descontos por eventuais antecipações de pagamento e teria desmerecido o que determina a alínea “d” do inciso XIV e caput do art. 40 da Lei 8.666/93 isto porque o edital em seu item 17.28 prevê que:

*“A presente licitação será processada e julgada com base na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Complementar 123/2006, nas demais normas deste Edital e seus anexos, aplicando-se ao contrato decorrente da presente licitação, além dos dispositivos legais previstos neste edital, as normas da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)”.*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

**No entanto, para melhor entendimento das cláusulas e disposições editalícias referido item será alterado para melhor compreensão do texto passando a constar:**

*“A presente licitação será processada e julgada com base na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Complementar 123/2006, nas demais normas deste Edital e seus anexos, aplicando-se ao contrato decorrente da presente licitação, além dos dispositivos da Lei 8.666/93 e demais previstos neste edital, as normas da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)”.*

Com relação ao item III.4 – “DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL” a licitante ora recorrente não assiste razão porquanto a relação jurídica entre a Administração Pública Municipal e o licitante vencedor será formalizada por Ata de Registro de Preços conforme previsão expressa no item 9 do edital bem como minuta constante do edital em seu anexo VII.

Esta licitação trata-se de um registro de preços conforme dispõe o edital e assim sendo, homologada a presente licitação, o Município de CÓRREGO FUNDO/MG, lavrará documento denominado **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nos termos da minuta**, com os preços das propostas classificadas em primeiro lugar, devidamente registrados, destinado a subsidiar o Quadro Geral de Preços, o qual terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua lavratura.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no Art. 15, II da Lei 8.666/93 e trata-se de um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de um pregão específico, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. É uma maneira de realizar aquisições de bens de forma parcelada, isso porque no Sistema de Registro de Preços a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Conforme ensina o professor Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

*“A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo SRP poderão adotar a modalidade pregão”.*

Assim sendo a Ata de Registro de Preço é o documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Por último, a impugnante requer a exigência no edital de registro ou inscrição de responsável técnico perante o CRQ (Conselho Regional de Química).

<sup>1</sup> O que é e como funciona o Sistema de Registro de preços? Disponível em <https://jacobyfernandesreolon.adv.br/noticias/o-que-e-e-como-funciona-o-sistema-de-registro-de-precos/>. Consulta realizada em 21/03/2019.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Segundo a impugnante, ao não exigir o registro ou inscrição no CRQ o Município estaria desrespeitando os critérios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, porém, a ANVISA, na Resolução – RDC nº. 69/08, item 4.1, exige “a liberação **dos lotes fabricados** por profissional de nível superior legalmente habilitado, **com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais**”.

Nesse sentido é o entendimento da Secretária de Saúde:

..., a exigência de responsável técnico, se aplica a empresas fabricantes do gás medicinal.”

Dessa forma, a exigência do registro ou inscrição do responsável técnico no CRQ restringiria o caráter competitivo do certame somente à participação de empresas fabricantes. Não é esse o interesse da AP, uma vez que os produtos podem ser adquiridos de qualquer empresa legalmente competente para comercialização, independentemente se fabricante ou não.

Claramente a Resolução exige o responsável técnico no processo de fabricação, não fazendo tal exigência na comercialização dos produtos.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação, pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração do prazo de entrega de 12 para 48 horas e substituição do texto do item 17.28, de forma a torna-lo mais claro.

Em face do exposto, esta Pregoeira decide acatar parcialmente a impugnação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar o novo prazo de entrega e novo texto da subcláusula 17.28 do edital, sendo alterada a data para a realização do certame, republicando o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

**Córrego Fundo/MG, 22 de março de 2019.**

**Aline Patrícia da Silveira Leal**  
**Pregoeira**